

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100108-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO**

**INTERESSADOS: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, MÉRCIA CARLA DA SILVA**

**ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE**

### RELATÓRIO

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Maria Sebastiana da Conceição.

A auditoria concluiu pelas seguintes irregularidades:

1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.176.578,09 (Item 2.1.1);
2. Utilização de créditos adicionais suplementares por meio de decreto do Executivo no montante de 60% dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, enquanto a Lei Orçamentária de 2014 limitou essa possibilidade a 40% daqueles orçamentos (Item 2.1.1);
3. Desprestígio à Lei Orçamentária Anual de 2014 ao se abrirem créditos adicionais suplementares no primeiro dia útil daquele exercício financeiro, caracterizando afronta aos princípios constitucionais administrativos da moralidade e da legalidade (item 2.1.1);
4. Falta de arrecadação de receita proveniente de dívida ativa do Município durante os exercícios de 2013 e 2014, o que pode caracterizar descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.1.2);
5. Índice de liquidez imediata do exercício de 2014 indicando que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo, contando apenas com os recursos em caixa e bancos (item 2.2.1.1);
6. Inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas (itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2);
7. Inexistência de inscrição e de cobrança da dívida ativa do Município no exercício de 2014 (itens 2.2.2);
8. Recrudescimento do endividamento de curto prazo ao final do exercício de 2014 (itens 2.2.3);



9. Recrudescimento do endividamento de longo prazo ao final do exercício de 2014 (itens 2.2.4);
10. Divergências entre as informações contábeis da Prestação de Contas e dos Sistemas SAGRES e SISTN (item 2.3);
11. Valor dos restos a pagar processados inscritos no Demonstrativo da Dívida Flutuante divergente do apresentado na Relação Consolidada dos Restos a Pagar do exercício de 2014 (item 2.3);
12. Repasse anual à Câmara de Vereadores com montante superior ao permitido pela Constituição Federal;
13. Remessas com atrasos do RREO e do RGF no transcorrer do exercício de 2014 (Item 4.1);
14. Excesso de pessoal contratado em relação ao total de servidores da Prefeitura (item 4.3.1);
15. Desenquadramento do gasto total com pessoal no 1º e no 3º quadrimestres do exercício de 2014 em relação ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2);
16. Divergência entre o percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à receita corrente líquida apontada no RGF de 2014 e o apurado pela auditoria no Apêndice IV do Relatório (item 4.4);
17. Realização de despesas do FUNDEB sem o respectivo lastro financeiro (item 5.4);
18. Não recolhimento do montante de R\$ 141.296,58 ao RPPS, referente à contribuição previdenciária patronal (Item 7.3);
19. Ausência de providências legais para adoção das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial ao RPPS (item 7.4);
20. Não elaboração do plano municipal de saneamento básico (Item 8.1);
21. Descumprimento dos requisitos legais para receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental (Item 8.3);
22. Destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada no exercício sob análise (Item 8.4);
23. Não foram disponibilizados no site da Prefeitura alguns demonstrativos e documentos para os quais a Lei de Responsabilidade Fiscal exige essa forma de publicação (Item 9.1);
24. Não foram realizadas as audiências públicas nos meses de fevereiro e setembro para a demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais (Item 9.1);
25. Não cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (Item 9.2.1);
26. Não implantação dos serviços de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do Município, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Item 9.2.2);
27. Atraso na remessa do módulo de execução orçamentária e financeira para o TCE (SAGRES) em alguns meses do período sob análise (Item 9.3.1).

Devidamente notificada, a Sra. Maria Sebastiana da Conceição apresentou defesa escrita ao processo.

Em suas razões de defesa, a Chefe do Executivo alegou que falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que são irregularidades de ínfima monta. E requereu a aprovação das contas, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade à Gestora.

É o relatório.



## VOTO DO(A) RELATOR(A)

### *Fundamentação do Voto*

Inicialmente, destaco a omissão aos limites legais e constitucionais das rubricas de educação e de saúde.

Passo à análise da defesa apresentada em confronto com os pontos elencados no Relatório de Auditoria.

### **1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

A respeito das acusações a que se referem os itens 1 a 11 do Relatório de Auditoria, a defesa alegou que:

- O déficit de execução apresentado é bem menor que o apontado pela equipe de auditoria, sendo o mesmo de apenas R\$ 538.743,65;
- A utilização de créditos adicionais suplementares por meio de decreto do Executivo foi de 36,36% dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e não de 60%, uma vez que o Art. 9º da Lei Municipal nº 975/2013 diz que não se incluem no limite previsto no artigo 8º da presente Lei as suplementações realizadas nas dotações do mesmo grupo para atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, assim como para o pagamento das despesas correntes e de capital relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e de Assistência Social;
- Concorde que houve a abertura de créditos adicionais suplementares no primeiro dia útil do exercício financeiro de 2014, mas que tal procedimento teve como intuito principal resguardar o empenhamento das obrigações com pessoal, encargos sociais e despesas fixas, tais como: serviços de água, energia elétrica e telecomunicação;
- Em relação aos exercícios de 2012 e 2013, o exercício em comento obteve superávit de Receita Própria por Habitante, passando de R\$ 46,87, em 2012, para R\$ 75,03. E que as receitas de fato arrecadadas foram superiores à estimada no Orçamento;
- O Município de João Alfredo, na Gestão da Defendente, vem adotando medidas para diminuir esta diferença que corresponde a dívidas inerentes aos últimos 05 (cinco) anos, bem como que, em comparação ao exercício de 2012, o Índice de Liquidez Imediata passou de R\$ 0,99 para R\$ 0,44;
- O problema do recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal vai além de ações da Prefeitura, pois as ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas



mas, pelo fato de a Comarca de João Alfredo possuir apenas 01 (uma) Vara, dificulta o andamento das mesmas;

- O recrudescimento do endividamento de curto prazo ao final do exercício de 2014 se deu devido a dificuldades financeiras diante da queda de receita mensal;
- O recrudescimento do endividamento de longo prazo ao final do exercício de 2014 foi devido o incremento no valor do Passivo não Circulante por conta da inscrição de parcelamentos relativos a contribuições sociais de gestões passadas e que não foram inscritos na Dívida Fundada tempestivamente. A gestão atual, por conseguinte, teve que realizar a inscrição do saldo devedor da dívida;
- As divergências entre as informações contábeis da Prestação de Contas e dos sistemas SAGRES e SISTN se deram devido a ajustes que provocaram distorções nos valores já apresentados nos referidos sistemas;
- Quanto à divergência na inscrição dos restos a pagar processados constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante e os lançados na Relação Consolidada dos Restos a Pagar, é importante informar que foi solicitado na Resolução T.C. nº 18/2014, em seu Anexo V (Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados, inscritos no exercício de 2014), não havendo menção em momento algum sobre a inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores.

Do exposto, podemos pontuar que a execução orçamentária do município evidencia um déficit igual a R\$ 3.176.578,09 (Receitas R\$ 52.486.247,89 - Despesas R\$ 55.662.825,98). Essa infração consubstancia ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, uma vez que o orçamento não é considerado como instrumento de planejamento.

Verifica-se também que em 2014 se consolidou a ausência da capacidade de honrar as dívidas de curto prazo contraídas pelo Poder Executivo.

Isso em virtude da insuficiente liquidez imediata, que evidencia a capacidade de pagar as dívidas de curto prazo (passivo circulante). Considerando que as disponibilidades ao fim de 2014 perfizeram apenas R\$ 3.665.689,30, enquanto as dívidas alcançaram a vultosa quantia de R\$ 8.258.183,72, configurou-se um passivo a descoberto na ordem de R\$ 4.592.494,42.

Ademais, conforme dados do Balanço Patrimonial, o Município, em 2014, apresentou um elevado déficit financeiro, no montante de R\$ 4.301.926,90. Esse expressivo desequilíbrio torna improvável que no exercício posterior a Prefeitura pudesse quitar os compromissos assumidos no curto prazo, haja vista que o Índice de Liquidez Corrente perfez apenas 0,48, muito abaixo de 1,0, que assegura probabilidade de liquidez.

Dessa forma, o Município de João Alfredo apresentou insuficiente capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo evidenciada pelos índices de liquidez imediata e de liquidez corrente.

As Receitas Tributárias Próprias perfizeram um total de R\$ 2.449.666,73, equivalentes apenas a 4,67% das Receitas Orçamentárias Arrecadadas, enquanto as Receitas de Transferências Correntes representaram 90,14%.

Verifica-se, assim, uma precária atuação da Chefe do Executivo para um equilíbrio fiscal por meio de medidas efetivas, objetivando cumprir o dever de arrecadar as receitas próprias.

Ademais, não houve inscrição e cobrança dos créditos da dívida ativa nos exercícios de 2013 e de 2014. Porém, a dívida ativa acumulada é de R\$ 1.012.520,76, mas nenhum valor foi arrecadado.



Além disso, foi verificada inconsistência nas informações fornecidas ao SAGRES E SISTN, pois não estão totalmente compatíveis com os dados constantes na prestação de contas.

Constatou-se que há diferenças entre os montantes de inscrição dos restos a pagar processados constantes de Demonstrativo da Dívida Flutuante (documento 08) e os lançados na relação consolidada dos restos a pagar (documento 96), cujos valores foram R\$ 4.046.569,39 e R\$ 3.943.260,99, respectivamente. Tais inconsistências entre contas que deveriam apresentar o mesmo valor indicam deficiências nos serviços de contabilidade do Município.

Entendo, portanto, que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando registros precisos com base em dados da contabilidade que, por sua vez, devem estar amparados por informações fidedignas.

Dessa forma, considerando que a defendente não logrou êxito, em sua peça de defesa, para a exclusão das falhas discorridas no Relatório de Auditoria, entendo que os apontamentos devem ser mantidos e ensejam determinações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

## **2. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL**

De acordo com o Relatório de Auditoria, ao longo de 2014, a Prefeitura Municipal de João Alfredo efetuou repasses de duodécimos à Câmara Municipal em montante superior ao limite de despesas previsto no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 25 /2000. E acrescenta que o limite aplicável seria de R\$ 1.646.654,65, e que o valor efetivamente repassado foi de R\$ 1.670.036,64. A diferença a maior representou R\$ 23.381,99.

A interessada reconheceu a falha, mas descartou dolo em sua conduta. Ao mesmo tempo lembrou a pouca expressão do excesso que representou apenas 1,40% do valor repassado.

Tendo em vista tratar-se de diferença desprezível que reflete muito mais um erro de cálculo, entendo que a falta não deva ser considerada. Ademais, não houve prejuízo no desempenho da missão constitucional do Poder Legislativo.

## **3. GESTÃO AMBIENTAL**

As irregularidades relacionadas ao título são as constantes dos itens 20 e 22 do Relatório de Auditoria.

Quanto à não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, a defesa alegou que “o Governo Federal publicou o Decreto nº 8.629, de 30 de dezembro de 2015 (**Anexo 21**), que altera para o dia 31 de dezembro de 2017 o prazo final para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs). O citado Decreto altera o artigo 26, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07)”. E acrescenta que o Município de João Alfredo, de forma Consorciada, está em execução da produção do referido plano.



Em relação ao descumprimento dos requisitos legais para receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental, além da destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, a interessada argumenta que *“os Municípios de forma individualizada não possuíam recursos financeiros e humanos para a resolução da questão “Resíduos Sólidos”, onde foi necessária a criação de um Consórcio para que o gerenciamento do lixo desse de forma integrada com outros Municípios”*.

Complementou afirmando que o Município irá cumprir os requisitos legais citados pela legislação, para que se habilite a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

A Prefeitura de João Alfredo não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em desacordo com a Lei Federal nº 11.445/07, art. 9º, inciso I, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB). Esse diploma legal preconiza que todos os municípios brasileiros devem elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico de forma individual ou regionalizada, conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com a Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 6º, 23, VI, 30, 37 e 225, e os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamenta.

Porém, o Decreto Federal nº 8.629/15, citado pela interessada, apenas altera o art. 26, §2º do Decreto nº 7.217/10, que condiciona o acesso a recursos orçamentários da União à existência de um Plano Municipal de Saneamento Básico após 31 de dezembro de 2017.

Outra mácula verificada no exercício de 2014 diz respeito ao descumprimento dos requisitos legais para receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV).

O incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 10.489/90, com suas alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.368/07, nº 14.881/12 e nº 15.296/14, estabelece, para o exercício 2014, no quesito “resíduos sólidos”, vários critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios.

A auditoria apurou perante o CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente) que o Município de João Alfredo realmente não cumpriu em 2014 os requisitos legais, não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

De fato, a situação irregular foi configurada. Contudo, a criação de um Consórcio abre nova oportunidade para o Município quanto à adequação às exigências referenciadas.

Entendo que o exame da matéria deva aguardar a eficácia das soluções advindas do termo citado. Além disso, os achados apresentados passarão a constituir irregularidades que podem contribuir para a rejeição das contas a partir de 2018, quando o acesso a recursos da União destinados a serviços de saneamento básico estará condicionado à existência de um Plano Municipal de Saneamento Básico.

#### **4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

As irregularidades relacionadas ao título são as constantes dos itens 23 a 27 do Relatório da Auditoria.



Quanto às informações que não foram disponibilizadas no site da Prefeitura, a defesa alega que *“foram mínimas as situações encontradas, onde o Portal da Transparência do Município foi devidamente retificado e passou a disponibilizar tais documentos”*. E acrescenta que *“inexiste a irregularidade, posto que corrigida”*.

Em relação à não realização de audiências públicas, aduz a interessada que *“o Município de João Alfredo realizou 02 (duas) audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao exercício de 2014, conforme declaração enviada na Prestação de Contas, Item 39”*; e que *“cumpriu parcialmente o art. 9º, § 4º da LRF, tendo em vista que realizou duas audiências públicas”*.

Acerca do não cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação, argumenta a defesa que *“a análise feita pelo Órgão de Controle Externo, deu-se em 07 de janeiro de 2015, quando as informações não estavam completas*. E acrescenta que *“não perduram mais as falhas”*, pois às informações encontram-se devidamente informados no sítio eletrônico <http://joaoalfredo.pe.gov.br/>.

No que concerne a não implantação dos serviços de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do Município, nos termos da Lei de Acesso à Informação, alega a suplicante que o município possui os referidos serviços e que *“as falhas apontadas são de pequena monta que já foram corrigidas”*.

A respeito do atraso na remessa do módulo de execução orçamentária e financeira para o TCE (SAGRES) em alguns meses, a defesa invocou dificuldades encontradas para adaptar o sistema de contabilidade com o SAGRES. E *“afirmar que ocorreram simples falhas formais na elaboração da Prestação de Contas da Prefeita do município de João Alfredo-PE relativo ao exercício financeiro de 2014, as quais não ensejam a irregularidade das contas, tendo em vista que, não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, não desviou recursos públicos, sendo passível de enquadramento como falha formal”*.

No que diz respeito a estas irregularidades, entendo que não restaram afastadas após a apreciação da defesa, entretanto, como constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram os atos praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio, e, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não ensejam a rejeição de contas.

## 5. GESTÃO FISCAL

As irregularidades relacionadas ao título são as constantes dos itens 13 a 16 do Relatório de Auditoria.

A respeito das acusações, a defesa argumenta que:

- Apenas dois relatórios foram entregues fora do prazo e que a extrapolação se deu por dois dias. E acrescenta que não houve intenção da gestora em sonegar informações, apenas ocorreram falhas burocráticas de assinatura e envio e mesmo com o atraso, todos os relatórios foram encaminhados;
- O número de Contratos Temporários está numa média aceitável e que os mesmos foram necessários para fazer frente aos inúmeros pedidos de licenças e afastamento dos servidores efetivos. Alega, ainda, que os servidores contratados são em sua grande maioria para a área da saúde, educação e assistência social, serviços esses que são essenciais e não podem ficar



estagnados um só momento, onde a necessidade do serviço público exige do gestor uma resposta imediata para a resolução do problema. No momento das contratações o Município estava adotando medidas emergenciais, diante da demora na realização de concurso público, vendo que os contratos firmados não oneraram o erário sendo estes de extrema necessidade pública.

- Esta Corte de Contas, ao analisar a questão da Gestão Fiscal do primeiro ano de mandato da defendente, entendeu que o marco inicial para o reenquadramento dos gastos com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dar-se-ia a partir do 2º Quadrimestre de 2013.
- O Acórdão T.C. nº 1820/15 aponta que o exercício de 2014 se encerrou com o baixo crescimento do PIB Brasileiro, onde a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 66, aponta que em função do baixo crescimento do PIB, procede-se com a duplicação dos prazos de recondução ao limite de despesa com pessoal. Por isso, a Prefeitura teria o prazo de 04 (quatro) quadrimestres para reenquadrar seu limite de gastos com pessoal;
- O limite foi atingido no 2º Quadrimestre de 2014. Além disso, no período em apreço foi decretado Estado de Emergência por duas vezes no ano de 2014, por meio dos Decretos Estaduais nº 40.380/14 (Anexo 13) e nº 40.999/14 (Anexo 14), os quais foram reconhecidos pela União, inicialmente através do Ministério da Integração, por meio das Portarias nº 111/14 e 210/14, publicadas no D.O.U., respectivamente, em 10/04/14 e 25/08/14.
- Houve divergência nos valores informados nos RGFs da Prefeitura de João Alfredo, mas que foi solicitado à Caixa Econômica Federal cancelamento da homologação dos SISTN's do RREO's relativos ao exercício de 2013 e 1º, 2º e 3º bimestre de 2014, bem como cancelamento da homologação do RGF's do exercício de 2013 e 1º quadrimestre de 2014.

O Relatório de Auditoria destacou descumprimento ao artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quando a Prefeitura comprometeu 57,81% e 54,24% da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, nos 1º e 3º quadrimestres do ano, respectivamente.

Observa-se, no gráfico constante à fls. 33 do Relatório de Auditoria, que no 1º quadrimestre de 2013, primeiro ano da gestão, o percentual era de 60,97%. Entretanto, nos quadrimestres seguintes, já no 2º quadrimestre de 2014, houve redução para 53,80%.

No último quadrimestre houve um aumento da despesa; ultrapassado o limite legal. Passando para 54,24%.

Porém, o Município teve declarada sua Situação de Emergência pelo Governo do Estado de Pernambuco, através dos Decretos Estaduais nº 40.380/2014 e nº 40.999/2014. Além disso, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do exercício financeiro de 2014 foi de apenas 0,1%, comparativamente ao índice apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) no período anterior (2013).

Considerando que a extrapolação por si só não configura irregularidade devido ao prazo de estabelecido pela LRF para regresso ao limite máximo, apenas no exercício de 2015 poderá ser verificado se houve redução.

Ademais, através do Acórdão T.C. nº 01331/16, a Segunda Câmara desta Corte julgou regular, a documentação referente à Gestão Fiscal da Prefeitura relativa ao exercício financeiro de 2014.

Quanto ao envio intempestivo dos relatórios de gestão fiscal, os argumentos da defesa não sanam a irregularidade de descumprimento do prazo de remessa constante nos artigos 3º, 5º e 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2013. Cabe determinação de não repetição.



## 6. GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Segundo o Relatório de Auditoria, o art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 admite que até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. E que foi constatado que a Prefeitura Municipal de João Alfredo deixou um saldo contábil negativo no FUNDEB correspondente a 7,86% dos recursos anuais do Fundo. E por fim, concluiu que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

A interessada argumentou que “o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2014 das contas vinculadas ao FUNDEB foi de R\$ 147.676,12, conforme extratos bancários (Anexo 15) e do valor inscrito em Restos a Pagar Processados do FUNDEB, foram pagos no exercício de 2015 o montante de R\$ 395.267,66 com recursos vinculados ao Fundo, conforme Anexo 16”. E acrescenta que “no dia 29.04.2015 o município recebeu o valor de R\$ 270.509,06, a título de Ajuste do FUNDEB 2014, conforme DARF em anexo (Anexo 17)”.

Aduz, ainda, que “durante o exercício de 2015 a Prefeitura Municipal repassou de Recursos próprios para a conta do FUNDEB a quantia de R\$ 830.500,00 (Anexo 18)”. Por fim, alega que “apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2015 e além de recompor o saldo houve um incremento no FUNDEB no valor de R\$ 853.417,52 com recursos próprios, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos, para que o item seja devidamente considerado”.

Improcedente. O art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Todavia, entendo que a irregularidade é insuficiente para motivar a rejeição das contas. Ademais, analisei a documentação acostada pela defesa (Documentos 84 a 87) e pude verificar que o saldo da conta do Fundo foi recomposto.

## 7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

A Equipe de Auditoria apurou um repasse a menor da contribuição previdenciária patronal devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 141.296,58.

De acordo com o Relatório de Auditoria o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS comprometeu o equilíbrio financeiro do regime, e também implicou em um aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/08.

Aponta, ainda, a ausência de providências legais para adoção das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial ao RPPS.



A defesa argumenta que o valor não recolhido foi de apenas 6,56%. E acrescenta que “*esta Corte de Contas possui entendimento de que a ausência de recolhimento de pequena monta dos valores devidos da parte patronal, não configura qualquer afronta às normas públicas*”.

Quanto à ausência de providências legais para adoção das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial ao RPPS, a interessada alega que a diferença é de 2,03%, e que “*a municipalidade irá atentar para a adequação das alíquotas de contribuição do RPPS sugeridas pela avaliação atuarial, procedendo com a atualização da legislação pertinente, onde a Defendente se compromete em juntar aos presentes autos o Projeto de Lei reajustando o percentual adequado, para dar equilíbrio ao RPPS*”.

Os argumentos não elidem a irregularidade, uma vez que constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei. Pois, além de prejudicar o equilíbrio-financeiro e atuarial dos regimes de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento gera encargos financeiros.

Além disso, a não adoção das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial ao RPPS, a médio e longo prazo, prejudicará o regime; pois, o mesmo não terá recursos para suportar, cabendo exame daquelas, inclusive a avaliação se o município realmente pode manter um Regime Próprio de Previdência Social.

Entendo que as irregularidades não são suficientes, por si só, para ensejar a rejeição de contas, uma vez que o não recolhimento da constituição previdenciária patronal foi de apenas 6,56%, razão pela qual entendo caber recomendação à gestão da Prefeitura, de forma que não voltem a se repetirem exercícios futuros.

Ademais, entendo que cabe ao gestor acompanhar a solidez do RPPS e adotar mecanismos de controle de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto à garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

#### **Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 1.670.036,64	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	19,37%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	30,34%	Sim
	Aplicação na remuneração dos					



Educação	profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	70,18%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	54,24%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	0,00%	17,12%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	26,50%	Sim

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de João Alfredo

**CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que foram observados os limites mínimos com a aplicação de recursos na educação e na saúde, dentre outros;

**CONSIDERANDO** a ausência de destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada;

**CONSIDERANDO** as inconsistências contábeis;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2014.

**É o VOTO.**



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 144d9d07-733d-4087-9243-5273698b3b4a

## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DO PROCESSO NA SESSÃO DO DIA 20.06.2017.

65ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05.10.17

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL- RELATOR:

A auditoria concluiu por irregularidades relacionadas às questões financeira, ambiental, orçamentária, um pequeno repasse de duodécimo superior à Câmara Municipal e informação ao SAGRES.

Novamente, Sr. Presidente, esse é um processo que se encontrava com o voto em lista, que era pela rejeição, mas refleti, posteriormente, observei que os limites constitucionais foram todos obedecidos. Preciso destacar que há uma omissão previdenciária ao regime próprio de previdência, no montante de 141 mil reais relacionados à contribuição previdenciária patronal, contudo esse valor, depois constatei, corresponderia a cerca de 6% do montante a ser recolhido e, ainda se considerando que seja um exercício de 2014, refleti para modificar o voto que se encontrava em lista e aprovar, com ressalvas.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator